

**PROJETO DE LEI Nº 63, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.**

*“Dispõe sobre a reserva de 20% das vagas em processos seletivos da administração pública municipal para recém-formados sem experiência profissional e dá outras providências.”*

**O PREFEITO DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** – Fica estabelecida a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos, realizados por órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta, para pessoas recém-formadas que não possuam experiência profissional prévia.

**Art. 2º** – As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e as empresas terceirizadas que prestam serviços a órgão da administração pública municipal, que diretamente forem favorecidas por qualquer benefício ou isenção fiscal no âmbito do município de Pires do Rio deverão reservar vagas de trabalho nos moldes do artigo anterior.

**Art. 3º** – Para os fins desta Lei, considera-se pessoa recém-formada aquela que concluiu curso de graduação, tecnólogo, técnico integrado ao nível médio, técnico, ou nível médio, em instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, no período de até 3 (três) anos antes da data de publicação do edital do processo seletivo.

**Art. 4º** – O candidato que concorrer às vagas reservadas nos termos desta Lei deverá comprovar, no ato da inscrição para o processo seletivo:

**I** – A conclusão de curso de graduação, tecnólogo, técnico integrado ao nível médio, técnico ou nível médio conforme o caso, por meio de diploma ou declaração de conclusão de curso emitida por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;

**II** – A ausência de experiência profissional prévia, entendida como o não exercício de atividade remunerada em sua área de formação, excetuando-se estágios curriculares obrigatórios e atividades de extensão universitária.

**Art. 5º** – Será considerado apto a ocupar a vaga o candidato recém-formado que, além de atender aos requisitos estabelecidos nesta Lei, for aprovado no processo seletivo conforme os critérios de avaliação técnica e acadêmica definidos no edital, garantindo-se a avaliação de competências compatíveis com as funções a serem desempenhadas.

**Art. 6º** – O Poder Executivo estabelecerá meios para o controle e fiscalização da presente legislação.

**Art. 7º** – As vagas destinadas a pessoas recém-formadas que não forem providas por falta de candidatos, por desistência ou por não atendimento aos requisitos previstos nesta Lei, poderão ser preenchidas pelos demais candidatos, observada a ordem de classificação.

**Art. 8º** – Os órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta, deverão realizar ações de capacitação destinadas aos servidores admitidos sob o amparo desta Lei, com o objetivo de promover a adequada integração ao serviço público e o desenvolvimento de competências específicas relacionadas às suas atribuições.

**Art. 9º** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, devendo estabelecer, entre outros aspectos, os procedimentos para a comprovação dos requisitos exigidos para a inscrição nas vagas reservadas, bem como as diretrizes para as ações de aprimoramento profissional dos servidores.

**Art. 10** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE DE PIRES DO RIO/GO,  
Plenário Vereador Libório Silva Neto, AOS 23 DIAS DO MÊS  
DE SETEMBRO DE 2025.**

**SUBTENENTE LUCIN**

*Vereador*

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta legislativa visa introduzir no ordenamento jurídico municipal uma medida de elevada importância social e econômica: a reserva de 20% das vagas em concursos e processos seletivos da administração pública municipal direta e indireta, para pessoas recém-formadas que não possuem experiência profissional prévia.

Esta medida é motivada por diversas razões, entre elas a dificuldade de inclusão no mercado de trabalho, em virtude da ausência da mencionada experiência prévia que nunca será adquirida por não conseguirem emprego na sua área de atuação.

Além disso, esse projeto promove a equidade ao possibilitar oportunidades justas, no âmbito da administração, aos que estão em desvantagem pela inexperiência, que não é fruto de sua vontade própria, pois qualificados academicamente. Os benefícios são inúmeros, pois representa, ademais, desenvolvimento socioeconômico e valoriza os investimentos realizados na educação por todos os entes.

Portanto, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo para o Município de Pires do Rio, tanto na modernização de sua gestão pública quanto na promoção da justiça social, igualdade de oportunidades e desenvolvimento econômico. Estamos diante de uma oportunidade única de liderar com exemplo, mostrando nosso compromisso com a inclusão, inovação e progresso social.

Atenciosamente,

**SUBTENENTE LUCIN**  
*Vereador*